



Processo: 0001377-94.2013.5.10.0018 RO

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

RECORRIDO : GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO : ARGGEU BREDAPESSÔA DE MELLO

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Civil Pública (JUIZ JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. PRINCÍPIOS DA PROBABILIDADE, PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. CAMINHÃO GUINDASTE. APLICABILIDADE DA NR 12/MTE. TRABALHADOR FALECIDO POR AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE CUIDADO EFETIVO PELO EMPREGADOR DAS NORMAS PROTEATIVAS. FATO QUE PODE ACONTECER COM QUALQUER EMPREGADO DA RECLAMADA. O caminhão guindaste não pode ser visto simplesmente como veículo automotor acoplado a um guindaste, mas equipamento/máquina como um todo e, portanto, encontra-se abarcado pela NR 12, sem que isso implique extensão indevida da norma.

Caso contrário, também não poderiam ser abrangidos pela mesma norma as colheitadeiras, escavadeiras, tratores e outros equipamentos/máquinas que, assim como o caminhão guindaste, possuem caixa de embreagem passíveis de “estouro”, tal qual ocorreu com o empregado da demandada que veio a óbito. Os fatos apurados nestes autos demonstram comportamento institucional da reclamada de impedir o exercício do direito fundamental ao ambiente de trabalho saudável e seguro. Desse modo, o acidente de trabalho que levou a óbito o empregado, ao realizar o conserto do caminhão guindaste, decorreu da ausência de adoção pela empresa de medidas preventivas contra exposição a riscos irreversíveis à saúde e à segurança de seus trabalhadores.

2. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS. NORMA REGULAMENTADORA 12 DO MTE. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado nos autos o desrespeito a direitos trabalhistas garantidos pela própria Constituição Federal (CRFB, art. 7º, I), em face da omissão da reclamada quanto à adoção de medidas preventivas contra exposição a riscos irreversíveis à saúde e à segurança de seus trabalhadores, resta configurado dano que transcende à esfera individual, sendo pertinente a condenação da acionada a pagar

indenização de ordem coletiva.

3. Recurso conhecido e provido em parte.

Este é o relatório e admissibilidade da la-

vra do Exmo. Desembargador Relator:

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz João Luis Rocha Sampaio, na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos da inicial (fls. 1164 e 1179/1180), recorreu o Ministério Público do Trabalho, Autor, pela respectiva Procuradoria Regional (fls. 1164/1201).

A empresa Ré apresentou contrarrazões (fls. 1164/1201).

Parecer ministerial dispensada, por atuar o Parquet como parte.

É o relatório.

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo e regular, conheço.

As contrarrazões são tempestivas e regulares, conheço.”

No mérito, prevaleceram os fundamentos por mim apresentados.

2. MÉRITO

2.1 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Na inicial desta ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho salientou que instaurou inquérito civil em razão de acidente de trabalho que vitimou empregado da empresa, quando realizava conserto de um caminhão guindaste, tendo sido apurado que a reclamada descumprira normas legais relativas à segurança e saúde dos empregados, em especial as NRs 9 e 12 do Ministério do

Trabalho e Emprego. Requereu, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a reclamada fosse obrigada a observar o disposto na última norma regulamentadora citada, conforme delineado a fls. 39/40.

Negou a demandada, em contestação, que se omite em propiciar meio ambiente de trabalho seguro. Remeteu-se à decisão proferida no bojo da ação movida pela cônjuge e pelo filho do empregado falecido, em que se concluiu pela inexistência de culpa de sua parte.

O MM. Juízo singular julgou improcedente os pedidos, por considerar que “a NR-12, efetivamente, não contempla em qualquer de seus dispositivos, seja de modo genérico ou específico, medidas preventivas aplicáveis ao trabalho em veículo automotor”. Restou, por consequência, revogada a decisão proferida em sede liminar (a fls. 1.167).

No recurso ordinário, insiste o Ministério Público do Trabalho em sua pretensão, ao argumento de que o caminhão guindaste amolda-se ao disposto no anexo XII da NR 12. Reitera os pedidos exordiais.

Considero que o caminhão guindaste não pode ser visto simplesmente como veículo automotor acoplado a um guindaste, mas equipamento/máquina como um todo e, portanto, encontra-se abarcado pela NR 12, sem que isso implique em extensão da norma. Caso contrário, também não poderiam ser abrangidos pela mesma norma as colheitadeiras, escavadeiras, tratores e outros equipamentos/máquinas que, assim como o caminhão guindaste, possuem caixa de embreagem passíveis de “estouro”, tal qual ocorreu com o empregado da demandada

que veio a óbito.

Por outro lado, a responsabilidade empresarial, neste caso, encontra-se no âmbito objetivo, decorrente do risco da atividade, o que afasta a necessidade de caracterização da existência de culpa patronal.

Por outro lado, com o devido respeito à tese levantada na r. sentença, não há como aquiescer com a concepção de que o Parquet se apegou ao episódio isolado que vitimou o empregado para “tentar passar e disseminar a ideia de que a empregadora negligencia medidas legais aptas a prevenir a infortunística”. Pelo que extraio, o Ministério Público do Trabalho valeu-se do conteúdo existente no Inquérito Civil 988/2010 e na Reclamação Trabalhista individual referida. Em ambos, restou apurada a ausência de comprovação pela empresa da adoção de medidas de proteção e manutenção dos equipamentos, de modo a garantir a segurança e saúde de seus empregados, nos exatos termos da NR 12/MTE.

Conforme noticiado e comprovado nestes autos, deixou a ré de comparecer a várias audiências administrativas designadas pelo Ministério Público do Trabalho para prestar esclarecimentos quanto à adoção de medidas eficazes de proteção ao trabalhador. Essa recalcitrância somente demonstrou o total descaso da sociedade empresária com o que lhe estava a atribuir, bem como com as normas de saúde, higiene e segurança, além do meio ambiente de trabalho seguro, normas previstas na Carta Política, dentre outros, em seus arts. 7º, inc. XXII, 170, inc. VI, e 225.

Reforça essa conclusão, o fato de a empresa, na peça defensiva, a fls. 553/555, sequer apontar alguma medida de sua parte para a

proteção do trabalhador; apenas cingiu-se a alegar que a presente ação contém fundamentos conceituais equivocados quanto ao descumprimento da citada Norma Regulamentar 12 e que há ausência de culpa quanto à ocorrência do evento que vitimou um de seus colaboradores.

Os fatos apurados, portanto, demonstram comportamento institucional da reclamada de impedir o exercício do direito fundamental ao ambiente de trabalho saudável e seguro. Como visto, sua omissão se caracteriza como agressão aos direitos trabalhistas, não só do reclamante falecido, mas de toda seu corpo funcional.

Desse modo, o acidente de trabalho que levou a óbito o empregado, ao realizar o conserto do caminhão guindaste, decorreu da ausência de adoção pela empresa de medidas preventivas contra exposição a riscos irreversíveis à saúde e à segurança de seus trabalhadores.

Nesse passo, dou parcial provimento para, reformando a r. sentença, deferir os pleitos exordiais quanto às obrigações de fazer. Para tanto, aponto os exatos limites traçados na decisão que antecipou os efeitos da tutela - a fls. 346/350 - que desde já fica restabelecida (CPC, art. 515, §§1º e 2º c/c CLT, art. 769).

2.2 DANO MORAL COLETIVO

Pedi o Parquet, com lastro nos fatos acima apreciados, fosse condenada a reclamar ao pagamento de dano moral coletivo, na ordem de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Relevo que a eliminação ou diminuição

dos riscos no meio ambiente de trabalho não se dá no interesse exclusivo dos trabalhadores afetados, mas também de toda a sociedade que almeja condições laborais mais dignas, atraindo ainda mais a feição metaindividual e difusa da pretensão posta nesta ação. A configuração das violações narradas reveste-se também do caráter de interesse difuso, pois importa inobservância reiterada da própria ordem jurídica trabalhista, cuja preservação interessa à sociedade como um todo, elevado que é o valor trabalho a fundamento da República Brasileira (CRFB/88, art. 1.º, IV).

Não se duvida que o foco conferido à matéria deve nortear-se estritamente pela temática da tutela dos interesses transindividuais, a qual repousa justamente na necessidade de resguardar o próprio ordenamento jurídico, como um todo, das repetidas violações verificadas em nível metaindividual, com a disponibilização de instrumentos hábeis para que tal defesa se torne efetiva e apta a coibir novas violações.

Nesse cenário é que surge o moderno conceito de tutela dos interesses coletivos (lato sensu) por intermédio da atuação do Ministério Público, fruto da evolução dos Estados Democráticos de Direito. A essa evolução, os instrumentos legais, doutrinários e jurisdicionais mostram-se sensíveis.

Na esfera do Direito Comum, a regra sediada no art. 52 do Código Civil Brasileiro exemplifica o alcance das normas de proteção aos direitos da personalidade quando dispõe que “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Esse primado foi absorvido pela jurisprudência.

dência do col. Superior Tribunal de Justiça, expresso no enunciado da Súmula 227, a qual contempla proteção contra o dano moral à mais comezinha das abstrações jurídicas, in verbis: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Veja-se que, se até mesmo a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, não se harmoniza com o arcabouço legal do Estado o entendimento de que lesões perpetradas em detrimento de uma coletividade indeterminada (direitos e interesses difusos) ou determinável (direitos e interesses coletivos *stricto sensu*) não podem ser passíveis de reparação mediante indenização por dano moral coletivo.

Com efeito, a concepção segundo a qual o dano moral somente se produz pela conjugação do binômio formado pela afetação psicossocial do indivíduo aliada ao prejuízo material que daí decorre, hodiernamente, encontra respeitáveis adversários traduzidos na jurisprudência e na doutrina.

No presente caso, frise-se, despontam condutas altamente lesivas aos interesses de um segmento social, perfeitamente identificável, que reclama reparação enérgica. As lesões também são de natureza difusa, pois não só outros trabalhadores não passíveis de identificação também poderiam ser vítimas do procedimento reprovável da recorrida, como tal procedimento, por si só, representa reiterada e injustificável ofensa ao próprio delimitamento constitucionalmente objetivado, bem como às normas protetivas cogentes que integram o ordenamento juslaboral.

Assim é que se nas ações individuais a indenização por dano moral atende a dupla

função - caráter compensatório com relação à vítima e caráter punitivo com relação ao ofensor-; no dano moral coletivo, exsurge o aspecto da função preventivo-pedagógica.

Devo acrescentar que não é apenas nas situações de violação a direitos exclusivamente ligados à dignidade da pessoa humana que se caracteriza o dano moral coletivo. Também está configurada tal lesão - com maior intensidade - nos casos de completo desrespeito e inobservância dos ditames do ordenamento jurídico, pela ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de natureza cogente.

Justifica-se, então, a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento pátrio vigente, com o que não pode compactuar a sociedade, mas também pela feição pedagógica da sanção imposta, que, ao menos indiretamente, restabelece a legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Patenteada, pois, a obrigação da reclamada em indenizar.

Acerca do valor da indenização, é fato que o sistema aberto possibilita o arbitramento da indenização de maneira mais justa e proporcional à lesão sofrida pelo ofendido.

Todavia, uma indenização escorchante representaria uma desproporcional punição ao ofensor.

Conforme aponta Rui Stoco, em referência a Brebbia, alguns elementos devem ser levados em conta na fixação do reparo: “a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se

trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica a gravidade da lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito" (Curso de Responsabilidade Civil, p. 675).

A jurisprudência, acorde com a doutrina, faz recomendações a serem observadas pelo Juiz quando tenha de arbitrar a indenização por danos morais.

Dessarte e tendo por base a diretriz consagrada pelo art. 944 do Código Civil, em que "A indenização mede-se pela extensão do dano", bem como a repercussão social das irregularidades noticiadas, a culpabilidade e capacidade econômica da ofensora, e, sobretudo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ponderando todas as especificidades do caso concreto entre outros fatores, fixo a reparação em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Quanto à destinação, assinalo que a multa coercitiva não tem a finalidade de reparar perdas e danos, mas garantir a eficácia da tutela jurisdicional, coagindo o réu a cumprir a ordem judicial. Por outro lado, em lesão dessa ordem autoriza o ordenamento jurídico que os recursos imputados sejam utilizados na reconstituição, reparação e preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido, podendo ser destinados a fundos protetores de clientelas específicas (idoso, criança, adolescente, deficientes etc) ou a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, por meio de doações em espécie ou in natura, sujeitas à prestação de contas.

Observo que, na forma prevista no art. 13 da Lei 7.347/1985, a condenação pecuniária será revertida a um fundo, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens le-

sados.

É pertinente extrair do referido texto que não necessariamente essa destinação deva ser feita ao FAT, pontuando-se a tendência jurisprudencial em não mais remeter esses valores para esse Fundo. Isso tendo em conta que as quantias para ali recolhidas não têm sido aplicadas conforme previsto no mencionado art. 13.

Sob tal ótica, determino que a quantia seja revertida a alguma instituição beneficente constante do cadastro da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região ou a algum fundo de reparação de lesões a interesses difusos e coletivos, o qual terá a gestão do Ministério Público do Trabalho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo, ou outro fundo que o autor venha a indicar.

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, deferir os pleitos exordiais quanto às obrigações de fazer nos exatos limites traçados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fls. 346/350, que desde já fica restabelecida, bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser revertida a alguma instituição beneficente constante do cadastro da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região ou a algum fundo de reparação de lesões a interesses difusos e coletivos, o qual terá a gestão do Ministério Público do Tra-

balho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo, ou outro fundo que o autor venha a indicar. A reparação deferida detém natureza indenizatória. Em face dessa decisão, inverte o ônus da sucumbência, mantendo o valor da condenação no montante fixado na Origem, ficando as custas processuais a cargo da acionada.

Tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, deferir os pleitos exordiais quanto às obrigações de fazer nos exatos limites traçados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fls. 346/350, que desde já fica restabelecida, bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser revertida a alguma instituição beneficente constante do cadastro da Procuradoria Regional do Trabalho da 10.^a Região ou a algum fundo de reparação de lesões a interesses difusos e coletivos, o qual terá a gestão do Ministério Público do Trabalho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo, ou outro fundo que o autor venha a indicar. A reparação deferida detém natureza indenizatória. Em face dessa decisão, inverter o ônus da sucumbência, mantendo o valor

da condenação no montante fixado na Origem, ficando as custas processuais a cargo da acionada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Redator.

Brasília (DF), 01 de junho de 2016
(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS
Desembargador Redator
